



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 8.525, DE 2017

Estabelece a oferta de bolsas de estudo para deficientes pela Rede de Ensino Privada.

Autor: Deputado AUREO

Relatora: Deputada ROSINHA DA ADEFAL

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência o **Projeto de Lei nº 8.525, de 2017**, de autoria do Deputado Aureo, que “Estabelece a oferta de bolsas de estudo para deficientes pela Rede de Ensino Privada”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 29 de setembro de 2017, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão e das Comissões de Educação e Finanças e Tributação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Doméstico.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, em 18 de outubro de 2017, não foram apresentadas emendas.

De acordo a proposição, nos termos do seu art. 1º, os estabelecimentos da rede privada de ensino poderão ofertar bolsas de estudo,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rosinha Da Adefal – Avante/AL

até o limite de 5% de seu faturamento bruto, para alunos deficientes em idade escolar obrigatória.

O art. 2º da proposição preconiza que o valor total ofertado em bolsas de estudo, até o limite estabelecido no art. 1º da matéria, poderá ser deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda devido pela empresa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 32, inciso XXIII, alínea a, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência, no que se refere especificamente à sua valorização e respeito à sua dignidade.

Nosso Parlamento aprovou, após 15 anos de debates, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – ou Estatuto da Pessoa com Deficiência –, que estabelece, no seu art. 27, que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Podemos classificar a evolução no reconhecimento da dignidade das pessoas com deficiência em quatro períodos, ou quatro eras das práticas sociais em relação a pessoas com deficiência: a exclusão (da antiguidade até o início do século XX), a segregação (das décadas de 1920 a 1940), a integração (das décadas de 1950 a 1980) e a inclusão (da década de 1990 até as próximas décadas do presente século).

Na esteira do longo caminho para a efetiva inclusão, com certeza, encontra-se a garantia de uma educação inclusiva e de qualidade. O



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rosinha Da Adefal – Avante/AL

art. 205 da nossa Constituição consagrou a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. É direito de todos e de todas, portanto, uma garantia primordial que deve alcançar, também, as pessoas com deficiência, cujo caminho formativo é, sem dúvidas, mais longo.

São conhecidas as mazelas da educação pública do nosso País, fruto de uma política que não a elege como pacto nacional, com investimento em infraestrutura acessível, valorização dos professores e ambiente seguro para que os aprendizes possam, de fato, aprender. A parceria com o setor privado, muitas vezes ofertante de escolas melhor preparadas para receber as pessoas com deficiência, até mesmo em termos de infraestrutura, viabilizará o acesso a uma educação minimamente efetiva por parte desse público que tanto dela necessita.

Entendo que, no médio prazo, o caminho deve ser duplo: garantir cada vez mais que a escola pública avance no dever da inclusão, mas ao mesmo tempo permitir que as pessoas com deficiência também possam desfrutar daquilo que a iniciativa privada já consolidou.

O dever de educar é primacialmente estatal. É justo, portanto, que essa oferta de bolsas pela iniciativa privada seja revertida em isenção tributária, a ser realizada por dedução no imposto de renda.

Acredito, portanto, na viabilidade e necessidade do projeto, e sei que o mesmo será apreciado na Comissão de Finanças e Tributação, que se posicionará no que concerne ao aspecto tributário, aprimorando eventuais pontos que possam merecer modificação ou aperfeiçoamento.

Uma vez que o dever estatal com a educação, nos termos constitucionais, se perfaz com a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade – assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria – já nesta Comissão, apresento



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rosinha Da Adefal – Avante/AL

uma emenda para especificar que é neste nível de ensino, a educação básica, o âmbito da presente proposta. A educação básica é formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Também entendo que, em nome da operacionalidade, o percentual deve incidir sobre o total de vagas ofertadas para cada série e turno, e não no faturamento.

O enfoque é na “pessoa com deficiência”. Se está buscando matrícula, certamente é aluno. Substituo, assim, “alunos deficientes” por “pessoas com deficiência”.

Importante também explicitar que se trata de bolsas integrais, que viabilizam o uso por parte das camadas mais pobres, e não de quaisquer bolsas com outros percentuais definidos.

Pelas mesmas razões, proponho a adequação da ementa da proposição.

Em face do exposto, meu voto é com certeza pela aprovação da presente matéria, com as emendas que apresento, como medida importante de inclusão das pessoas com deficiência.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL
Relatora

2017-18893



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 8.525, DE 2017

Estabelece a oferta de bolsas de estudo para deficientes pela Rede de Ensino Privada.

EMENDA Nº

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

Estabelece a oferta de bolsas integrais de estudo para pessoas com deficiência pelos estabelecimentos de ensino privados da Educação Básica.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL
Relatora

2017-18893



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 8.525, DE 2017

Estabelece a oferta de bolsas de estudo para deficientes pela Rede de Ensino Privada.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino da rede privada da educação básica poderão ofertar bolsas integrais de estudo, até o limite de 5% (cinco por cento) da sua oferta total de vagas, por série e turno, para pessoas com deficiência.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL

Relatora

2017_18893